

PROCESSO	- A. I. N° 212995.0011/13-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WAL MART BRASIL LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 3ª CJF n° 0461-13/13
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0106-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO N° 14.213/2012. Tendo em vista que o Convênio ICMS 190/2017 regulamentou o conteúdo da LC 160/2017, que autorizou a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS concedidos à margem do CONFAZ, e cumpridos os requisitos estipulados no art. 3º, incisos I e II da Lei e Cláusula segunda do Convênio, fica afastado na sua totalidade o valor exigido. Infração insubstancial. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista ao cancelamento integral do crédito tributário, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 27/01/2013 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguinte infração:

Infração 052.001.005. Destaque do ICMS a menor do ICMS em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo. Consta na descrição dos fatos que utilizou crédito fiscal de 12%, quando o admitido é de 3%, conforme previsto no anexo único do Dec. 14.213/2012, relativo a benefício fiscal não autorizado, em desacordo com a LC 24/1975 e Cl. 4ª do Convênio ICMS 76/1994 (2013) – R\$ 32.322,95. Multa de 60%.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 27/01/2012 (fl. 1), foi juntado às fls. 718/765 cópia de Mandado de Segurança interposto pelo estabelecimento autuado contra o Estado da Bahia e Agravo de Instrumento, relativo ao Auto de Infração n° 212995.0002/13-0 (fl. 726) indicando suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos Autos de Infração n°s 232163.1138/12-1; 212995.0297/12-12-2; 232339.1210/12-1 e 212995.0298/12-9 a partir do depósito a Fazenda Pública Estadual e que se abstinha de exercer quaisquer atos coativos até o trânsito em julgada da presente discussão.

No despacho de fl. 768 a Procuradora Selma Riche Bacelar informou que o processo não foi ajuizado, mas deveria ser acompanhado a tramitação dos demais processos.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 501/525), foi produzido informação fiscal (fls. 581/582), promovido o julgamento em procedência em primeira instância (Acórdão JJF n° 0184-01/13), interposto Recurso Voluntário (fls. 606/625) que manteve a decisão pela procedência do Auto de Infração conforme Acórdão CJF n° 0461-13/13 (fls. 632/639).

Foi lavrado Termo de Perempção, o processo foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 647/682).

O autuado em 10/03/2022 ingressou com Requerimento Administrativo na PGE 2022.054206-0 (fls. 718/724) acompanhado do pedido de Controle de Legalidade, expondo razões, em especial que a LC 160/2017 c/c o Convênio ICMS 190/2017 e Lei n° 14.033/2018 deliberou sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrente de infrações pertinentes a isenções e benefícios fiscais instituídos em desacordo com o art. 155, XII, § 2º da CF.

Ressaltou que o CONSEF já proferiu diversas decisões a exemplo dos Acórdãos CJF n° 0068-11/20-

VD e CJF nº 0013-11/19, cuja ementa transcreveu às fls. 723/724.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa converteu o feito em diligência a IFMT NORTE (fl. 799).

O Auditor Fiscal Claudio Marcelo Mascarenhas de Castro, Cad. 269.117-1 produziu informação fiscal (fls. 802/803) aduzindo que com relação a infração:

1. O autuado localizado no Estado da Paraíba remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia, tendo retido o ICMS considerando como crédito o débito indicado na nota fiscal que contemplava benefício fiscal.
2. Com a publicação do Decreto nº 38.179/2018 o instituidor do benefício fiscal efetuou o registro e depósito na Secretaria do CONFAZ conforme Certificado juntado à fl. 818 em conformidade com a LC 160/2017, no qual foi listado o Decreto nº 23.210/2002 que instituiu os créditos fiscais presumidos, que foi objeto de glosa de crédito fiscal previsto no item 3.1, do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, que deu suporte a este lançamento.
3. Diante da previsão da remissão dos créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais previstos na LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, os créditos fisciais presumidos glosados mediante a lavratura desta Auto de Infração, deve ser cancelado.

A PGE/PROFIS/NCA no Parecer nº 056/2024 exarado pelo Procurador do Estado Evandro Kappes (fls. 758/760) relacionou os Autos de Infração que foi requerido o cancelamento em razão da remissão dos créditos tributários previsto na LC 160/2017, manifestando que uma das condicionantes para a aplicação das disposições previstas no Convênio ICMS190/2017 (Cl. 8^a, § 2º) reside em que o sujeito passivo interessado renuncie a qualquer impugnação administrativas ou judiciais, motivo pelo qual converteu o processo em diligência fiscal para tal providência.

O estabelecimento autuado em atendimento a diligência fiscal afirmou que a renúncia do sujeito passivo é inerente a natureza do próprio pedido formulado, ratificando expressamente a renúncia a qualquer discussão nas esferas administrativas e judiciais (fl. 900/v).

A PGE/PROFIS no Parecer nº 056/2024 exarado pelo Procurador do Estado Evandro Kappes (fls. 916/918) relacionou os Autos de Infração que foi requerido o cancelamento em razão da remissão dos créditos tributários previsto na LC 160/2017, ressaltando que foi atendido as condicionamentos de subscrição em Convênio pelo Estado da Bahia e o patrono do estabelecimento autuado renunciou as impugnações administrativas e judiciais, nos termos do § 2º, da Cl. 8^a do Convênio ICMS 190/2017, opinando que o CONSEF declare a improcedência do crédito tributário.

O Parecer foi acompanhado no Despacho exarado pela Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA (fl. 919), manifestando que com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, representa ao CONSEF para declarar improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF em despacho solicitou que o processo fosse retirado da Inscrição em Dívida Ativa o que foi providenciado pela DARC/GECOB (fls. 922/932).

O contribuinte se manifestou sobre a Representação da PGE/PROFIS (fls. 934/937) manifestando que em caso idêntico o CONSEF acolheu o posicionamento da PGE conforme Acórdão CJF nº 0347-12/24-VD cuja cópia acostou às fls. 771/773, observado os requisitos para remissão do crédito tributário objeto do lançamento e jurisprudência no contencioso administrativo.

Registrada a presença do advogado Dr. Adeílson Gomes de Melo na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração, acusa retenção e recolhimento a menos do ICMS-ST relativo as operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (medicamentos - Convênio ICMS 76/1994), em decorrência de ter compensado crédito de 12% destacado na nota fiscal, quando o admitido era de 3% previsto no Decreto nº 14.213/2012.

Conforme relatado, a PGE/PROFIS em atendimento ao pedido de Controle de Legalidade formulado após a edição da LC 160/2017 e o Convênio ICMS 190/2017 converteu o feito em diligência a IFMT NORTE para esclarecimentos sobre a operação que foi objeto da autuação.

O fiscal estranho ao feito informou que o Estado da Paraíba tinha editado o Decreto nº 23.210/2002 instituindo a concessão de crédito fiscal presumido, o que motivou o lançamento, tendo em vista que o item 3.1, do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, previa limite do crédito ao porcentual de 3%.

Por sua vez, o Decreto nº 14.213/12, foi revogado por meio do Decreto nº 18.219/2017, após a edição da LC 160/2017, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a deliberarem, via Convênio sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, cujo art. 3º da LC 160/17 estabelece:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparéncia Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

O § 2º, da cláusula segunda do referido Convênio ICMS 190/17 condiciona a fruição da anistia ou remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos constitucionalmente à renúncia a impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Como o Estado da Paraíba instituidor do benefício fiscal, efetuou o registro e depósito na Secretaria do CONFAZ, em conformidade com a LC 160/2017, o sujeito passivo por meio do seu advogado manifestou renúncia a qualquer discussão quanto ao crédito tributário constituído, inclusive a eventuais honorários de sucumbência, caso o Estado da Bahia promovesse a extinção do referido crédito tributário.

Pelo exposto, constato que embora o sujeito passivo tenha apresentado defesa tempestiva, o Auto de Infração tenha sido julgado procedente em decisão de Primeira Instância (JJF nº 0184-01/13) e mantida a Decisão em Segunda Instância conforme Acórdão CJF nº 0461-13/13, os documentos juntados no requerimento administrativo em sede de Controle de Legalidade fazem prova de que o valor exigido não é devido (remido), face a revogação do Decreto nº 14.213/2012 e cumprimento das formalidades previstas na LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, para reformar a decisão de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 212995.0011/13-0, lavrado contra a WAL MART BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS